



TC 009.968/2010-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO

Responsáveis: Município de Araguaína/TO – CNPJ 01.830.793/0001-39; Joaquim de Lima Quinta – CPF 004.258.181-87; Carlos Walfredo Reis – CPF 737.336.608-20; Túlio Neves da Costa – CPF 003.664.801-97; Raimundo Wilson Ulisses Sampaio – CPF 093.643.314-00; Max Saldanha Athayde – CPF 149.361.780-04 e Máximo da Costa Soares – CPF 069.903.717-49.

Procuradores: Ronan Pinho Nunes Garcia (OAB/TO 1956); Soya Lélia Lins de Vasconcelos (OAB/TO 3411-A); Heber Renato de Paula Pires (OAB/SP 137.944) e outros; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/FNS em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS repassados ao Município de Araguaína/TO nos exercícios de 1994 e 1995, em razão da cobrança indevida de procedimentos e superfaturamento praticados no Posto de Saúde Barros daquele município.

2. As irregularidades foram constatadas em auditoria realizada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins, conforme o Relatório de Auditoria 51 /95, em razão de divergências constatadas entre os Mapas Mensais de Produção emitidos pelo Posto de Saúde Barros e os Boletins de Produção Ambulatorial — BPAs pagos pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins.

HISTÓRICO

3. Foram responsabilizados pelas irregularidades apuradas os Srs. Joaquim de Lima Quinta (ex-prefeito), Carlos Walfredo Reis, Túlio Neves da Costa, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (ex-secretários municipais de saúde), Max Saldanha Athayde e Máximo da Costa Soares, (ex-coordenadores de saúde).

4. O Fundo Nacional de Saúde notificou os responsáveis da instauração de tomada de contas especial, fixando-lhes prazo para recolhimento do débito apurado.

5. Ante a ausência de manifestação dos responsáveis em relação às mencionadas notificações o Fundo Nacional de Saúde encaminhou a tomada de contas especial à Secretaria



Federal de Controle Interno - SFC, da Controladoria-Geral da União. A SFC emitiu o Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial.

6. No âmbito deste Tribunal, conforme a instrução inicial (peça 5, pg. 20/23) foi proposta a citação dos responsáveis arrolados na TCE, bem como do município, ante a consideração de que os recursos questionados eram aportados à conta específica do ente municipal. Dessa forma, configura-se a hipótese de que os valores cobrados indevidamente teriam beneficiado o município.

7. As citações foram realizadas por meio dos ofícios constante na peça 5, pg. 32 e seguintes.

8. As alegações de defesa apresentadas em resposta às citações foram analisadas pela Secex/TO por meio da instrução contida na peça 10, pg. 30/35, corroborada pelos dirigentes daquela unidade técnica.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Acórdão 10920/2011 – TCU – 2ª Câmara, de 8/11/2011, o Município de Araguaína/TO, por intermédio de seu representante legal foi comunicado mediante o Ofício 1342/2011-TCU/SECEX-TO, de 22/11/2011 (peça 11, pg. 3), para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

10. Em resposta, o Município de Araguaína/TO, por meio de representante legal, protocolou uma solicitação de prorrogação de prazo para quitação da referida dívida (peça 11, pg. 17) tendo por base o disposto no Acórdão no 8437/2011 – 1ª Câmara, de 20/9/2011, onde o TCU determinou ao mesmo município (TC 028.036/2008-2) que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito adotasse providências com vista à inclusão da dívida em sua lei orçamentária, informando a este Tribunal as providências adotadas.

11. Ao apreciar a solicitação feita pelo ente responsável, o Relator dos autos, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, considerando que a solicitação do Município não estava acompanhada de nenhuma comprovação de adoção de medidas efetivas para a inclusão da dívida na lei orçamentária municipal, decidiu indeferir o pedido de prorrogação de prazo, ante a ausência de previsão legal para sua concessão (peça 11, pg. 43/44).

12. Ainda no Despacho acima citado, o Relator fez as seguintes determinações à Secex/TO:

a) notifique o Município da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia deste despacho;

b) diligencie ao Município para que, no prazo de 15 dias, informe a este Tribunal as eventuais medidas já adotadas para inclusão da dívida em sua lei orçamentária de 2012, encaminhando os documentos comprobatórios, bem como para que informe a situação atual do trâmite da matéria no âmbito municipal.

13. No âmbito desta regional, tais determinações foram atendidas mediante a expedição do Ofício 309/2012-TCU/SECEX-TO, de 04/04/2012, reiterado pelo Ofício 438/2012, de 07/05/2012 (peças 14 e 17, respectivamente).

14. Embora tenha tomado ciência dos ofícios encaminhados, conforme Avisos de Recebimento anexados aos autos, peças 15, 16, 18 e 19, o município de Araguaína/TO, até a presente data, não respondeu os ofícios de diligência citados no item precedente.



CONCLUSÃO

15. Tendo em vista que a dívida imposta ao ente responsável não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se a sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

16. Considerando também que as contas dos demais responsáveis não foram apreciadas por este Tribunal, e considerando ainda que as alegações de defesa foram analisadas em instrução inicial (peça 10, pg. 30/36), mantemos o entendimento feito quando daquela análise, quais sejam:

- a) acatar parcialmente as alegações de defesa de Joaquim de Lima Quinta, Max Saldanha Athayde, Máximo da Costa Soares, Túlio Neves da Costa e Raimundo Wilson Ulisses Sampaio;
- b) considerar revel o responsável Carlos Walfredo Reis, com amparo no § 30 do art. 12 da Lei nº 8.443/92;
- c) julgar regulares com ressalvas as contas de Max Saldanha Athayde e Máximo da Costa Soares, ex coordenadores municipais de saúde, dando-lhes quitação,;
- d) julgar irregulares as contas de Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Túlio Neves da Costa, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a devolução de valores ao órgão repassador dos recursos e a aplicação de sanção por este Tribunal aos diversos responsáveis (multa – art. 58, inciso II, Lei 8.443/92).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa de Joaquim de Lima Quinta, Max Saldanha Athayde, Máximo da Costa Soares, Túlio Neves da Costa e Raimundo Wilson Ulisses Sampaio;

b) considera revel o responsável Carlos Walfredo Reis, com amparo no § 3º do art. 12, da Lei 8.443/92;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Max Saldanha Athayde – CPF 149.361.780-04 e Máximo da Costa Soares – CPF 069.903.717-49, dando-lhe quitação;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Joaquim de Lima Quinta – CPF 004.258.181-87, Carlos Walfredo Reis – CPF 737.336.608-20, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio – CPF 093.643.314-00 e Túlio Neves da Costa – CPF 003.664.801-97;

e) aplicar aos Srs. Joaquim de Lima Quinta – CPF 004.258.181-87, Carlos Walfredo Reis – CPF 737.336.608-20, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio – CPF 093.643.314-00 e Túlio Neves da Costa – CPF 003.664.801-97, individualmente, a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas



monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) condenar o Município de Araguaína/TO ao pagamento das quantias abaixo, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, na forma do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, a contar das respectivas datas, até à da efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Histórico
15/4/1994	3.395.255,66
30/4/1994	5.386.502,60
17/8/1994	2.881,67
20/9/1994	4.276,16
25/10/1994	3.654,43
9/1/1995	827,96
3/3/1995	1.606,41
7/3/1995	1.202,08
4/4/1995	3.421,01
4/5/1995	2.494,71

Valor Atualizado em 06/06/2012: **R\$ 304.299,99**

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-os da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

Secex/TO, em 06 de junho de 2012.

(Assinado eletronicamente)
Ana Célia Vasconcelos Chaves Ribeiro
AUFC – Mat. 3478-9
Diretora